

DESPACHO

Senhor Procurador Jurídico,


Submetemos à apreciação de V. Sa, o contrato firmado por esta Câmara através do Ordenador de Despesas com a empresa **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI**, de acordo com o estabelecido no Contrato, com vencimento final para **31 de dezembro de 2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, decorrente do procedimento Administrativo **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1706.01/2025-PE e Contrato nº 1706.01/2025-PE**.

CONSIDERANDO, que a prorrogação contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldado legalmente, a prorrogação do contrato em pauta, não só está assegurado pelo disposto no art. 107, caput da lei 14.133/21.

CONSIDERANDO, que resta comprovada a vantajosidade dos valores contratuais por ficarem mantidas as condições da proposta inicial, uma vez que não houve o reajuste no valor do contrato assegurado ao contratado pela constituição federal, e conforme o posicionamento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE no julgamento do Processo nº 9013/11 – Acórdão nº 9013/11, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, no Processo nº 10109214 - Informação nº 10212018 e do próprio TCU através do Acórdão de nº 1214/2013- Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013 tornando evidente e detectável, do ponto de vista financeiro que a prorrogação atende ao princípio da economicidade, na forma do Acórdão 1604/2017-Plenário, do TCU - Tribunal de Contas da União.

Na certeza do pronto atendimento, encaminhamos a minuta de termo aditivo e aguardamos resposta o mais breve possível, e em caso de decisão favorável, solicitamos a confecção do referido Aditivo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 23 de dezembro de 2025.



FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal

JOSE MARCELO FERREIRA
FILHO:0537725
8304

Assinado de forma digital por JOSE MARCELO FERREIRA FILHO:05377258304
Dados: 2025.12.26 15:16:47 -03'00'



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL N°

MODALIDADE:	
PROCESSO N°:	
TIPO DE ALTERAÇÃO:	PRAZO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ N° 07.347.826/0001-70, com sede à AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa _____, inscrita no CNPJ _____, com sede a _____ doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. _____, ao fim assinado, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam entre si o presente Termo de Aditivo ao Contrato n° _____, em conformidade com a Lei Federal n° 14.133/21, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO de Licitação n° _____**, em conformidade com art. 107, caput c/c art. 132 da Lei Federal n° 14.133/21.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente termo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do contrato n° _____, destinado

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1. A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São três os motivos preponderantes, entre outros: O PRIMEIRO consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo, sendo considerados essenciais de forma permanente e interrupta, conforme caracterização prevista no despacho do secretário(a); O SEGUNDO é a previsibilidade de recursos orçamentários, em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, certamente irá existir recursos para efetivação destes serviços. O TERCEIRO que resta comprovada a vantajosidade dos valores contratuais por ficarem mantidas as condições da proposta inicial, uma vez que não houve o reajuste no valor do contrato assegurado ao contratado pela constituição federal, e conforme o posicionamento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE no julgamento do Processo n° 9013/11 – Acórdão n° 9013/11, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, no Processo n° 10109214 - Informação n° 10212018 e do próprio TCU através do Acórdão de n° 1214/2013- Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013 tornando evidente e detectável, do ponto de vista financeiro que a prorrogação atende ao princípio da economicidade, na forma do Acórdão 1604/2017-Plenário, do TCU - Tribunal de Contas da União.

3.2. Considerando ainda a excelência na qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, verificado pela fiscalização continua realizada pela contratante, bem como a essencialidade dos serviços, no qual tal interrupção caracterizaria prejuízo a administração, pois trata-se de serviços considerado contínuos, reunidos os requisitos da essencialidade do serviço pelo fato de prolongar-se no tempo de forma permanente e interrupta, tal paralisação findaria a comprometer a garantia do interesse público. Combinado com o princípio da economicidade, ao qual assegura a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, a CONTRATANTE, com aquiescência da CONTRATADA, resolvem prorrogar o referido contrato pelo período compreendido na cláusula segunda do presente termo de aditivo.

3.3. - A prorrogação do contrato em apreço, está assegurada pelo disposto no inciso Art. 107, Caput da lei 14.133/21 e pela clausula oitava do termo contratual.

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ – CEP 62300-000

CNPJ N° 07.347.826/0001-70 CGF N° 06.920.323-7

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. Este aditivo prorroga a vigência do contrato que ora se aditiva, passando a vigor até _____.

CLÁUSULA QUINTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício correrão à conta de recursos da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS
01.01.031.0001.2.001	33903900

5.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CLÁUSULA-SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

6.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

7.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de aprovado pela Procuradoria Geral e publicado seu extrato na imprensa oficial do município, dispensado a publicação no PNCP na forma prevista no art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/21.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 26 de dezembro de 2025.

CONTRATANTE	CONTRATADO
-------------	------------



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL
PROCESSO N°1706.01/2025-PE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS: TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS, CONFORME O ARTIGO 107 DA LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, E O DECRETO N° 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, acerca da possibilidade jurídica de prorrogação de vigência de prazo contratual, via aditivo do CONTRATO N° 1706.01/2025-PE cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ**, que passamos a analisar pelos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos n°. 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, destaca-se que, conforme o artigo 53, caput e §4°, da Lei n° 14.133, de 2021, o processo licitatório, assim como as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos semelhantes, **incluindo seus respectivos termos aditivos**, deverão se submeter ao controle prévio de legalidade realizado pela consultoria jurídica da Administração.

O presente parecer tem por finalidade analisar a solicitação de prorrogação da vigência de contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, com base nos elementos apresentados no processo administrativo e em consonância com a Lei n° 14.133/2021. Trata-se de contrato celebrado inicialmente por prazo de 12 meses, com previsão expressa de prorrogação, conforme os termos do edital e instrumento contratual.

O objetivo é assegurar a continuidade dos serviços essenciais e a regularidade dos fornecimentos, respeitando os limites e requisitos legais para formalização de termo aditivo, conforme preceituado pela legislação vigente.

É o breve relatório.

Passa-se à análise do caso concreto.

Passando à análise jurídica, cabe ressaltar que a legislação vigente permite a prorrogação contratual no caso de serviços e fornecimentos contínuos, conforme disposto no artigo 107 da nova Lei de Licitações.

JOSE
MARCELO
FERREIRA
FILHO-05377
258304

Assessoria de Planos
Administrativos
Município de Viçosa
Rua do Comércio, 100
Viçosa - CE, 62300-000
151111-0190

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ - CEP 62300-000

CNPJ N° 07.347.826/0001-70 CGF N° 06.920.323-7

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Ademais, conforme as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), constantes na obra Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, Brasília: TCU, 2024, p. 943, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar:

- A manutenção pelo contratado de todas as condições exigidas para habilitação na licitação ou para qualificação na contratação direta;
- A regularidade fiscal do contratado;
- A consulta aos cadastros de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) e de empresas punidas (CNEP);
- A obtenção das certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, as quais devem ser juntadas ao respectivo processo.

Além disso, é importante ressaltar que a prorrogação de contratos de prestação continuada não é permitida após o término do prazo de vigência.

Por fim, Os aditamentos contratuais devem ser formalizados por escrito, com possibilidade de formato eletrônico, e devem ser incluídos no processo que originou a contratação. Os aditivos também precisam ser divulgados e mantidos disponíveis ao público, tanto em sítio eletrônico oficial quanto no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, para que tenham eficácia.

A análise da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos começa com a compreensão do conceito de serviço contínuo. Essa definição é crucial para delimitar os tipos de serviços que podem ser objeto de prorrogação de contrato, conforme as condições estabelecidas pela legislação vigente.

De acordo com a definição apresentada por Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 769), "serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade".

O autor esclarece que não é necessário que o prestador do serviço realize atividades diárias para que o serviço seja caracterizado como contínuo, sendo suficiente que o contratado permaneça à disposição da Administração de maneira ininterrupta.

Por outro lado, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021. 1a ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1291) argumenta que a verdadeira questão para caracterizar um serviço como contínuo está na permanência da necessidade pública a ser atendida, não necessariamente na atividade desenvolvida pelo prestador. Segundo o autor, a prestação do serviço atende à necessidade da Administração, mas não a extingue, razão pela qual exige uma relação contínua entre a Administração e o prestador do serviço.

No Tribunal de Contas da União - TCU, a caracterização dos serviços contínuos é

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

abordada de forma semelhante, com base no entendimento doutrinário citado. Para o TCU, são considerados contratos de serviços contínuos aqueles "cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes" (Ver Acórdão no 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão no 6528/2013 - Primeira Câmara). Contudo, também existem julgados que acrescentam um novo critério para a classificação de serviços contínuos, ou seja, a essencialidade do serviço para a preservação do patrimônio público ou para o funcionamento das atividades finalísticas da Administração. A seguir, destaca-se um trecho do voto do Ministro Relator José Jorge, proferido no Acórdão nº 766/2010 - Plenário:

Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

No âmbito da Administração Pública Municipal, o regramento e as diretrizes para a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos estão disciplinados, atualmente, no Decreto Nº 01 de 03 DE JANEIRO DE 2024 que dispõe sobre os serviços e fornecimentos contínuos nos termos do inciso XV, Art. 6º, Art. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo. Tais disposições visam garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na execução dos contratos administrativos, assegurando a continuidade dos serviços essenciais e o cumprimento das normas aplicáveis.

Com base nos instrumentos legais mencionados, nas normativas aplicáveis e nas orientações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, pode-se afirmar, de forma resumida, que a prorrogação da vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos é viável, desde que atendidos determinados requisitos, a saber:

- a) A natureza contínua do serviço ou fornecimento prestado, conforme definida no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) A observância do limite máximo de vigência contratual de 10 (dez) anos;
- c) A previsão expressa da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e no contrato;
- d) A inexistência de solução de continuidade nas prorrogações;
- e) A busca pela manutenção de condições vantajosas para a Administração, incluindo preços e termos contratuais;
- f) A anuência da parte contratada à prorrogação;
- g) A manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços prestados até o momento;
- h) Caso haja garantia oferecida, a necessidade de sua renovação;
- i) A manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) A observância dos limites de contratação previstos no Decreto nº 10.193, de 2019;
- k) A previsão expressa de recursos orçamentários para a continuidade do contrato.

Esses requisitos asseguram que a prorrogação dos contratos ocorra de forma legal,



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

transparente e em consonância com as disposições normativas e as orientações do TCU.

Nesse sentido, conforme analisado por Ronny Charles Lopes de Torres na obra *Leis de Licitações Públicas Comentadas* (15. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 682-685), a prorrogação de contratos administrativos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra exige a comprovação da vantajosidade econômica para a Administração Pública. A vantajosidade, nesse contexto, não está restrita à obtenção do menor preço, mas abrange elementos qualitativos como a eficiência contratual e a adequação aos interesses públicos. A ausência de pesquisa de preços, como previsto pela Orientação Normativa nº 60/2020 da AGU, pode ser compensada por parâmetros técnicos que demonstrem o benefício econômico, desde que devidamente fundamentados.

Os entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Procuradoria Geral Federal (PGF) também reforçam essa interpretação, conforme exposto na referida obra do professor Ronny Charles Lopes. O TCU, em diversos acórdãos, reconhece que a pesquisa de preços não é obrigatória para a renovação de contratos com previsão contratual de reajuste automático, desde que se assegure a competitividade e a economicidade do ajuste. A PGF, por sua vez, entende que a prorrogação de contratos nesses moldes não afronta os princípios da Administração Pública, desde que amparada em análise técnica que justifique sua vantajosidade, considerando a estimativa de custos e as especificidades do mercado. Assim, o embasamento jurídico, alinhado à nova Lei nº 14.133/2021, reflete uma evolução no tratamento das contratações administrativas, priorizando critérios de eficiência e resultados concretos para a gestão pública.

Com base nas disposições legais e nas orientações pertinentes, o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, quais sejam:

- a) O objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) O prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) O valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) A indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;
- e) A ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) Local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a cláusula responsável pela prorrogação do prazo contratual deve especificar tanto a prorrogação do prazo original quanto o novo período de vigência.

JOSE
MARCELO
FERREIRA
FILHO-053772
58304

Assinado de forma
digital por JOSE
MARCELO FERREIRA
FILHO-05377258304
Data: 2025.12.26
15:17:43 -05'00'

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ - CEP 62300-000

CNPJ Nº 07.347.826/0001-70 CGF Nº 06.920.323-7

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Além disso, o termo aditivo deve incluir uma cláusula que trate da renovação ou complementação da garantia, quando esta tiver sido exigida inicialmente. Também deve constar a indicação da dotação orçamentária e uma cláusula que ratifique as demais condições contratuais, assegurando a continuidade e a regularidade do contrato.

Diante da documentação apresentada e da análise realizada, conclui-se que o processo administrativo atende aos requisitos legais para prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços ou fornecimento contínuo. Recomenda-se a formalização de termo aditivo, condicionado ao cumprimento das seguintes diretrizes:

- Regularização de quaisquer pendências documentais ou contratuais pela contratada;
- Inclusão de cláusula que assegure a revisão ou negociação de condições contratuais, caso identificadas alterações relevantes no cenário econômico;
- Publicação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer S.M.J!

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 23 de dezembro de 2025.

WALLACE MAGALHÃES BARBOSA
OAB/CE 43.945
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

CONVOCAÇÃO

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 23 de dezembro de 2025.

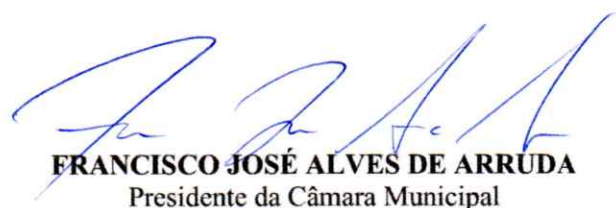
À empresa: SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI.

REF.: CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE ADITIVO CONTRATUAL

Prezado Senhor,

Vimos através desse, convocar Vossa Senhoria para retirada e assinatura do aditivo junto a Presidente da Câmara Municipal, decorrente do processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1706.01/2025-PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

O Termo de Aditivo Contratual está disponível na sala da Comissão de Licitação na AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ, e deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da presente convocação.


FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal

JOSE MARCELO Assinado de forma
FERRERA digital por JOSÉ
MARCELO FERRERA
FILHO.0537725 FOLIO.05377258304
8304 Data: 2025.12.23
15:17:59 -03'00'

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ – CEP 62300-000

CNPJ Nº 07.347.826/0001-70 CGF Nº 06.920.323-7



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL Nº 1706.01/2025-PE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº: 1706.01/2025-PE
TIPO DE ALTERAÇÃO: PRAZO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ Nº 07.347.826/0001-70, com sede à AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.847.996/0001-17, com sede na Rua Alan Kardec, 774, Sala 28, Montese, Fortaleza/CE doravante designado CONTRATADO, neste ato representado por José Marcelo Ferreira Filho ao fim assinado, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam entre si o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 1706.01/2025-PE, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1706.01/2025-PE.**, em conformidade com art. 107, caput c/c art. 132 da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente termo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do contrato nº **1706.01/2025-PE**, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1. A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São três os motivos preponderantes, entre outros: O PRIMEIRO consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo, sendo considerados essenciais de forma permanente e interrupta, conforme caracterização prevista no despacho do secretário(a); O SEGUNDO é a previsibilidade de recursos orçamentários, em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, certamente irá existir recursos para efetivação destes serviços. O TERCEIRO que resta comprovada a vantajosidade dos valores contratuais por ficarem mantidas as condições da proposta inicial, uma vez que não houve o reajuste no valor do contrato assegurado ao contratado pela constituição federal, e conforme o posicionamento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE no julgamento do Processo nº 9013/11 – Acórdão nº 9013/11, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, no Processo nº 10109214 - Informação nº 10212018 e do próprio TCU através do Acórdão de nº 1214/2013- Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013 tornando evidente e detectável, do ponto de vista financeiro que a prorrogação atende ao princípio da economicidade, na forma do Acórdão 1604/2017-Plenário, do TCU - Tribunal de Contas da União.

3.2. Considerando ainda a excelência na qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, verificado pela fiscalização contínua pela contratante, bem como a essencialidade dos serviços, no qual tal interrupção caracterizaria prejuízo a administração, pois trata-se de serviços considerado contínuos, reunidos os requisitos da essencialidade do serviço pelo fato de prolongar-se no tempo de forma permanente e interrupta, tal paralisação findaria a comprometer a garantia do interesse público. Combinado com o princípio da economicidade, ao qual assegura a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, a CONTRATANTE, com aquiescência da CONTRATADA, resolvem prorrogar o referido contrato pelo período compreendido na cláusula segunda do presente termo de aditivo.

3.3. - A prorrogação do contrato em apreço, está assegurada pelo disposto no inciso Art. 107, Caput da lei

AV. MAJOR FELIZARDO DE PINHO, S/N - CENTRO – VIÇOSA DO CEARÁ – CEP 62300-000

CNPJ Nº 07.347.826/0001-70 CGF Nº 06.920.323-7

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

14.133/21 e pela cláusula oitava do termo contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. Este aditivo prorroga a vigência do contrato que ora se aditiva, passando a vigor até **31 de dezembro de 2026**.

CLÁUSULA QUINTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1. Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício correrão à conta de recursos da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS
01.01.031.0001.2.001	33903900

5.2 A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionado à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

6.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

7.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de aprovado pela Procuradoria Geral e publicado seu extrato na imprensa oficial do município, dispensado a publicação no PNCP na forma prevista no art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/21.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 26 de dezembro de 2025.



FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

JOSE MARCELO FERREIRA
FILHO:0537725
8304

Assinado de forma digital por JOSE MARCELO FERREIRA
FILHO:05377258304
Dados: 2025.12.26 15:16:28 -03'00'

SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI
JOSÉ MARCELO FERREIRA FILHO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

EXTRATO DO 1º ADITIVO CONTRATUAL

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-Ce torna público o Extrato do 1º Aditivo de prorrogação de prazo descrito acima, cujo **OBJETO** é a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** do contrato nº **1706.01/2025-PE**, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.** Empresa: **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI.** **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** o art. 107, caput, da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1706.01/2025-PE**, no contrato entre as partes. Assina pelo **CONTRATANTE:** FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA, Ordenador de Despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-Ce, assina pela **CONTRATADA** JOSÉ MARCELO FERREIRA FILHO.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 26 de dezembro de 2025.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal

JOSE
MARCELO
FERREIRA
FILHO:053772
58304

Assinado de forma
digital por JOSE
MARCELO FERREIRA
FILHO:05377258304
Dados: 2025.12.26
15:18:21 -03'00'



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DO 1º ADITIVO CONTRATUAL

Certifico que o Extrato do Aditivo de CONTRATO Nº. 1706.01/2025-PE, decorrente do Processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1706.01/2025-PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.** Empresa: **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI**, foi afixado no dia 26 de dezembro de 2025, no FLANELÓGRAFO da CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, conforme estabelece a legislação em vigor.

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 26 de dezembro de 2025.

FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal

JOSE
MARCELO
FERREIRA
FILHO:05377
258304

Assinado de forma
digital por JOSE
MARCELO FERREIRA
FILHO:05377258304
Dados: 2025.12.26
15:18:34 -03'00'